



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo:

Art. 21-A. A eventual diferença positiva verificada no saldo da mais valia prevista no inciso II do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77 no momento da aquisição da participação societária e no evento de incorporação, fusão ou cisão, poderá, à opção do contribuinte, ser reconhecida, fiscalmente, quando da baixa do investimento, ou controlada no e-LALUR, para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) previsto no inciso III do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de conferir ao contribuinte a possibilidade de atribuir o tratamento fiscal previsto nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória à totalidade do valor correspondente à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) apurados no momento da aquisição da participação societária, é formulada a presente proposta de emenda aditiva ao artigo 21, da Medida Provisória n.º nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Poderão ser alterados, (i.e., reduzidos, em razão de aplicação de testes de recuperabilidade, por exemplo, tal como previsto no artigo 31 desta Medida Provisória) entre a data da aquisição da participação societária e a data de incorporação, fusão e cisão prevista nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória, o valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecidos pelo adquirente de participação societária.

O restabelecimento do valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura originalmente pago na aquisição da participação, dispensado por esse tratamento fiscal, já se encontrava previsto na regulamentação contábil que autoriza a amortização do ágio até 31.12.2007. Com isso, obtém-se a neutralidade de tratamento fiscal em relação à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura pagos na aquisição de investimento sujeito a avaliação pelo método da equivalência patrimonial. Assim sendo, sem produzir efeitos fiscais, os valores poderão ser reduzidos contabilmente.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013 02153818
 Edmilton Maricela 62445

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mís.
 Recebido em 18/11/2013, às 17h22
 Tiago Brum - Mat. 256053